



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000443788**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014126-69.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SUELI SANTANA DOS SANTOS, são apelados BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1014126-69.2021.8.26.0562**  
Comarca: **Santos (3ª Vara Cível)**  
Juiz: **Gustavo Antonio Pieroni Louzada**  
Apelante: **Sueli Santana dos Santos**  
Apelado: **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A e outro**

**Voto nº 3029**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou, sem exame de mérito, a prova produzida em ação de produção antecipada de provas, para seus jurídicos e legais efeitos. A parte autora busca a reforma da sentença para fixação de ônus de sucumbência ao apelado, arbitramento de honorários e aplicação de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: determinar se é cabível recurso de apelação em ação de produção antecipada de provas quando a sentença homologou a produção da prova pleiteada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O recurso de apelação não pode ser conhecido por falta de interesse recursal, conforme artigo 382, § 4º, do CPC, que só admite recurso em caso de indeferimento total da prova. 2. Ainda que conhecido o recurso, não cabe condenação em ônus de sucumbência devido à natureza não contenciosa do procedimento de produção antecipada de provas, sem resistência. 3. Notificação que não se presta para configurar a efetiva recusa dos requeridos em fornecer os documentos postulados.

IV. DISPOSITIVO: Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, em que a parte autora relata ter celebrado contrato com o Banco Cruzeiro do Sul S/A e busca obter cópia do respectivo instrumento contratual. Pedia, assim, a exibição do documento, com fundamento na relação jurídica anteriormente firmada.

Na r. sentença (fls. 267/268), homologou-se a prova requerida e julgou-se extinta a medida cautelar, por entender que os documentos apresentados pelo Banco Pan S/A (cópias de faturas, extrato evolutivo e contrato de

cartão de crédito) eram suficientes para evidenciar a relação jurídica entre as partes. Afastou-se a ilegitimidade passiva da Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, e foram indeferidos honorários advocatícios, ante a inexistência de resistência à pretensão inicial.

Apela a parte autora (fls. 282/289), sustentando, em síntese, que deveria ter sido reconhecida a inversão do ônus da prova e considerada válida a notificação extrajudicial acostada às fls. 12/13, requerendo a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais e a cominação de multa.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 293/301 e 302/308.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

No presente caso, cuida-se de ação de produção antecipada de provas, nos termos do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, por meio da qual a parte autora visa à exibição de documentos bancários e cópias de contratos supostamente celebrados com a instituição financeira requerida.

A apelação interposta, contudo, não pode ser conhecida por ausência de interesse recursal.

Com efeito, trata-se de recurso contra decisão proferida em sede de produção antecipada de provas, procedimento de natureza preparatória e instrumental, cuja finalidade precípua é viabilizar a colheita de elementos de convicção para eventual ajuizamento de ação principal.

Nessa espécie de procedimento, a impugnação por meio de recurso é admitida apenas de forma excepcional, conforme dispõe o artigo 382, § 4º, do CPC: “§ 4: Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”

Não se amoldando a sentença recorrida, que homologou a prova produzida nos autos, à hipótese de cabimento de recurso prevista pelo dispositivo acima citado, não se conhece do recurso em questão, por falta de interesse recursal, em razão de norma, que, pelo princípio da especialidade, afasta a regra geral contida no artigo 1.009, do CPC.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

*APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Recurso interposto contra r. sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que as rés, no prazo de 15 dias, feneçassem as informações e documentos cadastrais das contas mencionadas na petição inicial - Falta de interesse recursal - **Recurso de apelação que somente é admitido na hipótese de indeferimento total de prova** - Inteligência do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil - Impossibilidade de homologação pela ausência de prova produzida nos autos antes da t. sentença, conquanto na ação de produção antecipada de prova a sentença tenha natureza homologatória, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP: Apelação Cível 1059967-13.2024.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível -24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024, grifo nosso)*

*APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA - Argumentos do autor/apelante que não convencem - Produção antecipada de provas - **Sentença que homologou a prova documental produzida - Caso dos autos que não se amolda às hipóteses de cabimento de recurso previstas pela art. 382, § 4º, do CPC - Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova** - Precedentes deste. E. Tribunal de Justiça - Natureza não contenciosa do procedimento, que não autoriza a fixação de sucumbência. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJSP: Apelação Cível 1008811-18.20228.28.0597; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024, grifo nosso).*

Logo, em razão do impedimento legal apontado, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ainda que assim não fosse, que se conhecesse do recurso, não caberia a condenação do réu nos encargos de sucumbência diante da ausência de caráter contencioso deste procedimento.

Nesse sentido:

*PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS SUCUMBÊNCIA - Sentença homologatória da prova produzida nos autos, sem a fixação de verbas sucumbenciais - Recurso da requerente postulando a condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais - "Não se admite defesa ou recurso no procedimento da produção antecipada de provas. Todavia, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a resistência do réu ao pedido autoral, pode ensejar a interposição de recurso para combater o capítulo da sucumbência" (Agint no AREsp 1794872/SC, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06 2021. DJe 01/07/2021) - Ausente o caráter contencioso deste procedimento, é incabível a condenação ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, porquanto anda inexistente a pretensão resistida - Condenação sucumbencial incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária - Precedentes do TJ-SP - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível: 1129230-06.2022.8.26.0100; Relator (a) Plínio Novaes de Andrade Júnior, Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado: Foro Central Cível – 20ª Vara Cível: Data da Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024).*

Acrescenta-se, por fim, que na hipótese dos autos a parte autora alega não ter obtido tais contratos por meios administrativos e nestas circunstâncias, a demanda deve ser analisada em consonância com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sistema de Recursos Repetitivos, julgamento do REsp nº 1.349.453/RS.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça no aludido julgamento manifestou-se pela possibilidade da propositura de exibição de documentos bancários como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, formulado na forma e locais adequados, e não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

O V.Acórdão do REsp nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5), julgado em 10.12.2014, possui ementa de seguinte teor:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL  
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.*

*EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.*

Deste modo, nas ações que objetivam a exibição de documentos, se faz necessária a comprovação de prévio e adequado requerimento administrativo não atendido em prazo razoável, para configuração do interesse de agir.

No caso em análise, o documento juntado aos autos (fls. 12/13) não se presta para esta finalidade. Não consta da documentação que ela tenha sido efetivamente recebida pelo BANCO PAN, que seria seu detentor, conforme documentos de fls.14/15. Além disso, a notificação foi encaminhada a estabelecimento aleatório e não ao canal de atendimento ao consumidor ou ao setor competente para o fornecimento da documentação.

Ademais, o pedido formulado não especifica claramente os contratos solicitados, pois não os identifica, não indica o período abrangido, a natureza ou a forma de celebração, tratando-se de pleito genérico para fornecimento de cópias de “todos os contratos de empréstimo” e com prazo que se mostrava exíguo (dez dias).

Portanto, não houve desatendimento administrativo que justificasse a propositura da demanda e a imposição aos réus dos encargos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência por conta do princípio da causalidade.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual é prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem.

Int.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**